

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

O INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA¹, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.983.611/0001-95, com sede na Av. Liberdade, nº 65, 11º andar, cj. 1111, Centro, São Paulo/SP, neste ato representado pelos advogados **HUGO LEONARDO, MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA, RENATO MARQUES MARTINS**, respectivamente Presidente, Diretora Executiva e Diretor, além dos associados **INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA, GABRIELA MAGALHÃES, MYRELLA ANTUNES FERNANDES e JORGE LEOPOLDO SOBBÉ** brasileiros, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, sob os números **252.869/SP, 157.282/SP, 145.976/SP, 375.482/SP, 430.651/SP, 439.729/SP e 40.520/RS** com escritório profissional na Avenida Liberdade, 65, 11º andar, cj. 1101, centro, São Paulo/SP, **CRISTIANO AVILA MARONNA**, brasileiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº **122.486/SP**, com escritório na Av. Paulista, 726, 17º andar, cj. 1707, São Paulo/SP, **JULIANA DE ALMEIDA VALENTE**, brasileira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº **409.835/SP**, com escritório na Rua Oscar Freire, nº 379, 8º andar, São Paulo/SP e **ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR**, brasileiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº **218.019/SP**, com escritório na Al. Santos, 1909, cj. 52, São Paulo/SP, respeitosamente vêm à presença de Vossa Excelência impetrar ordem de

HABEAS CORPUS

COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

¹ Doc. 1 – Estatuto do Instituto de Defesa do Direito de Defesa.

em favor de **RAPHAEL MARTINS ESCOBAR**, brasileiro, artista-educador e redutor de danos, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.186.205-8 – SSP/SP, cadastrado sob o CPF nº 369.058.638-07, com endereço na Rua Aimberê, nº 1755, Sumarezinho, São Paulo/SP; **ROBERTA MARCONDES COSTA**, brasileira, Oficial de Justiça, portadora da Cédula de Identidade RG nº 44.295.077-9–SSP/SP, cadastrada sob o CPF nº 362.889.238-42, com endereço na Rua João Gomes Junior, nº 887, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP; **FLÁVIO NASTASI FALCONE**, brasileiro, médico, portador da cédula de identidade RG nº 30.259.194-1, cadastrado sob o CPF nº 267.874.868-55, com endereço na Rua Helvétia, nº 802, Santa Cecília, São Paulo/SP e **MARCOS VINICIUS MAIA**, brasileiro, sociólogo, portador da cédula de identidade RG nº 21542151-4, cadastrado no CPF nº 297540968-05, com endereço na Rua Votupoca, nº 144, Vila Ipojuca, São Paulo/SP, ilegalmente constrangidos pela requisição de instauração de inquérito policial originária da 2ª Promotoria Criminal de São Paulo para apuração de suposto crime de induzimento, instigação e auxílio ao uso de drogas (art. 33, §2º, da Lei 11.343/06), **sem justa causa** (Inquérito Policial nº 2069461 – 6ª Delegacia da Divisão de Investigações sobre Entorpecentes do Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico – DISE/DENARC/SP²).

Os impetrantes arrimam-se no disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, nos arts. 647 e 648, I, do CPP e nos relevantes motivos de fato e de direito adiante aduzidos.

Termos em que, do processamento,

Pedem deferimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2021.

HUGO LEONARDO
OAB/SP 252.869

MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA
OAB/SP 157.282

² Doc. 2 – Cópia integral do Inquérito Policial.

RENATO MARQUES MARTINS
OAB/SP 145.976

JORGE LEOPOLDO SOBBÉ
OAB/RS 40.520

INGRID DE O. ORTEGA
OAB/SP 375.482

GABRIELA MAGALHÃES
OAB/SP 430.651

MYRELLA A. FERNANDES
OAB/SP 439.729

CRISTIANO AVILA MARONNA
OAB/SP 122.486

JULIANA DE A. VALENTE
OAB/SP 409.835

ROGÉRIO S. MARTINS JUNIOR
OAB/SP 218.019/SP

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

COLETA CÂMARA JULGADORA:

EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR:

DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA:

Ementa do pedido:

- 1.** Pacientes defensores de Direitos Humanos atuantes no território da *Cracolândia*, investigados pela suposta conduta de “*distribuição de seringas e cachimbos*” para usuários de substâncias psicoativas caracterizada pelo Ministério Público, ora autoridade coatora, como eventual delito de induzimento, instigação e auxílio ao uso de drogas (art. 33, §2º, da Lei 11.343/06).
- 2.** A distribuição de seringas é prática associada à estratégia de redução de danos, recomendada pela OMS, adotada pelo SUS e autorizada pela legislação estadual (Art. 1º do Decreto Estadual nº 42.927/98).
- 3.** Inexistência do crime previsto no art. 33, §2º, da Lei 11.343/06. Evidente tentativa de criminalização de política pública baseada em recomendação da OMS e disciplinada pela legislação estadual.
- 4.** Pedido de trancamento do inquérito e, liminarmente, o sobrestamento da investigação, inclusive e especialmente, as oitivas dos Pacientes.

**I – DA COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO PARA O
JULGAMENTO DO WRIT**

O inquérito policial atacado nesta impetração³ foi instaurado por determinação do exmo. 30º promotor de justiça criminal, DANILO PALAMONE AGUDO ROMÃO, da 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, ora apontado como autoridade coatora, conforme se observa da leitura da Portaria e do ofício requisitório (doc. 2, fls. 02 e 08).

³ Doc. 2 - Cópia integral do inquérito policial.

Desse modo, a competência para o julgamento do presente *habeas corpus*, que tem como finalidade o trancamento do inquérito policial, é desse eg. Tribunal, conforme art. 247 do RITJSP, bem como entendimento pacífico deste eg. TJSP e Tribunais Superiores:

Primeiramente, consigna-se a competência deste E. Tribunal para julgamento do presente *habeas corpus*, impetrado contra suposta ilegalidade perpetrada por membro do Ministério Público de São Paulo:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRÉVIO MANDAMUS NÃO CONHECIDO DADA A SUPOSTA INCOMPETÊNCIA. ATO COATOR PRATICADO PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA EM PROCESSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL PARA AVALIAR A MATÉRIA. DEFERIMENTO DA LIMINAR E PROCESSAMENTO DO WRIT. PROVIMENTO. 1. Hipótese em que o Relator indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por entender adequado o acórdão que não conheceu do prévio *mandamus*. Ali, se entendeu que, diante do envolvimento de deputado federal, atualmente no cargo de Ministro de Estado, a competência para analisar o pedido de vista dos autos à Defesa seria do Supremo Tribunal Federal. 2. Tratando-se de processo que tramita em primeira instância, e não no Supremo Tribunal Federal, a competência para apreciar o *habeas corpus*, *primo oculi*, é do Tribunal de origem. 3. Somente se for constatada a efetiva participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, com a remessa do feito à Suprema Corte, é que se poderá falar em alteração da competência. Enquanto o processo tramita em primeira instância, não caberia, em princípio, ao Tribunal de origem furtar-se do exame da matéria. 4. Agravo regimental provido a fim de deferir a liminar pleiteada pela defesa, em menor extensão, para determinar que a Corte estadual examine o mérito do prévio *mandamus*, com o consequente processamento deste *writ*. (AgRg no HC 403.253/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 19/09/2017) (TJSP, HC 00214613320208260000/SP, Rel. Des. EDISON BRANDÃO, 4ª Câmara de Direito Criminal, DJe 04.09.2020)

No mesmo sentido: STJ, REsp 67.757/PR, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, 5ª T., DJ 22.09.1997 p. 46.514; STJ, RHC 32.253/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T., j. em 13.08.2013.

Assim, aguarda-se o conhecimento do *writ* nesta instância, bem como o seu regular processamento.

II – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

O inquérito policial em tela foi instaurado por requisição do Ministério Público de SP, a partir de representação do então pré-candidato a vereador RUBINHO NUNES, integrante do Movimento Brasil Livre (MBL), pela abertura de investigação para apurar o suposto delito de indução, instigação e auxílio ao uso indevido de drogas (art. 33, §2º, da Lei 11.343/06), supostamente cometido por representantes do coletivo “A CRACO RESISTE”, que atua na região central de São Paulo, com base na estratégia de cuidado de usuários e dependentes de drogas intitulada “redução de danos”.

Tal pedido surge no contexto das eleições municipais de 2020, oportunidade em que a *Cracolândia* voltou a ser alvo de discursos eleitoreiros encabeçados, entre outros, por membros do MBL, como o então pré-candidato a prefeito ARTHUR DO VAL⁴ e o então pré-candidato a vereador RUBINHO NUNES.

O posicionamento e investidura contra a política pública de redução de danos, por parte do membro do MBL ARTHUR DO VAL, inclusive, já foi objeto de apreciação judicial, tendo ele sido condenado por propaganda eleitoral antecipada (doc. 3) ao promover ataques ao PADRE

⁴ Vídeo postado na página do YouTube do MBL em 12 de setembro de 2020. “ARTHUR DO VAL ATACADO NA CRACOLÂNDIA”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MKqbZVbjcA>

JÚLIO RENATO LANCELLOTTI⁵, também defensor dos direitos humanos atuante na região da *Cracolândia*. Conforme restou consignado na r. sentença condenatória:

“A toda evidência, utilizou-se o então pré-candidato, ora representado de ofensas à honra de terceira pessoa com apelo à nicho político contrário ao seu, como forma de conquistar votos de eleitores, ganhando visibilidade por meio desses ataques à pessoa e não às ideias ou trabalho realizado, e tal conduta não pode ser admitida.

É que impõe-se a observância da verdade e compromisso com a seriedade no jogo democrático, para que não ocorra a veiculação de informações aptas a inflamar a opinião pública e atingir a dignidade e a reputação de quem quer que seja, candidato ou não, a pretexto de se angariar votos ou fazer-se conhecido de seu eleitorado.”⁶

Como se sabe, as questões relacionadas à política de drogas e tratamento de usuários, por sua complexidade, há décadas, suscitam debates intensos entre especialistas dos mais variados campos do conhecimento, atores da sociedade civil e políticos. Tal debate é, sem sombra de dúvidas, ainda mais acalorado quando se trata da *Cracolândia*.⁷

⁵ Conforme constou da sentença condenatória da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo: “Em vídeo disponibilizado em 14 de setembro de 2020 e filmado na *Cracolândia*, o representado ARTHUR DO VAL, referiu-se à figura pública do Padre Lancellotti, nos seguintes termos: “Cafetão da miséria”; “o senhor que vive explorando essas pessoas (miseráveis)”, “deixando essas pessoas em situação de vulnerabilidade”, “em breve, eu vou desmascarar o senhor”.

Em vídeo de 15 de setembro de 2020, manifestou-se nos seguintes termos: “esse final de semana, eu estava lá, vendo seus capangas (do Padre Lancellotti) na *Cracolândia* jogarem fogos, ali, jogarem rojões na polícia, na GCM (...) o senhor (Pe. Júlio Lancellotti) reprimiu a ação da polícia, o senhor reprimiu a ação de quem tá querendo manter a ordem e acabar com a violência”.

⁶ Representação 11541 - autos nº 0600034-87.2020.6.26.0002

⁷ Basta conferir o padrão das diversas chamadas recentes de veículos diversos de imprensa. A saber: <https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/cracolandia-politica-de-reducao-de-danos-versus-repressao/>; <https://jornal.usp.br/atualidades/terapia-de-reducao-de-danos-e-alternativa-para-dependentes-quimicos/>; <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/cracolandia-de-sp-volta-ao-centro-do-debate-eleitoral-com-promessas-e-ataques.shtml>; e vários outros que apresentam o cenário de embates de variadas formas de solução.

Em apertada síntese, e no que pertine ao presente *writ*, existem duas linhas de atuação em relação à questão: uma de cunho proibicionista, que busca sanar a celeuma por meio da proibição total das drogas e tratamentos abstêmios, em geral associada às internações compulsórias. Outra linha é a denominada redução de danos, que busca a inserção do usuário na comunidade e a oferta de insumos e políticas públicas (renda, moradia, lazer e trabalho), de modo que a relação com a substância entorpecente se torne menos lesiva.

A título de exemplo da disputa travada, basta lembrar da coexistência do proibicionista Programa Recomeço, do Governo de Estado de São Paulo, com o Programa De Braços Abertos, política alinhada com os princípios da redução de danos, adotada pela Prefeitura de São Paulo durante a gestão de FERNANDO HADDAD.

Não obstante o referido vereador não tenha feito menção expressa a nenhuma pessoa, mas ao coletivo A CRACO RESISTE como um todo, a partir do Relatório de Investigação de 30.05.2021 (doc. 2, fls. 101/104), sabe-se que as investigações têm se circundado aos Pacientes **RAPHAEL MARTINS ESCOBAR** (artista-educador e redutor de danos), **ROBERTA MARCONDES COSTA** (antropóloga e Oficial de Justiça), **FLÁVIO NASTASI FALCONE** (médico) e **MARCOS VINICIUS MAIA** (sociólogo), supostos representantes do coletivo A CRACO RESISTE.

A CRACO RESISTE foi criada no final de 2016 para se contrapor à violência policial na *Cracolândia* (na região central de São Paulo). Participam do grupo ativistas de direitos humanos das mais diversas áreas de formação, incluindo pessoas em situação de rua, até mestres e doutores.

O coletivo atua na perspectiva da redução de danos: uma estratégia de cuidado, que pauta a atuação de diversas organizações **governamentais** e da sociedade civil, com foco na

singularidade de cada pessoa, no diálogo, no acolhimento e no respeito aos direitos humanos. Essa forma de atuação busca ampliar a qualidade de vida, as perspectivas, as redes de apoio e o cuidado com as pessoas da região que estão em situação de rua e/ou dependentes químicos. Dentro dessa proposta, o entendimento é que a violência policial amplia os sofrimentos e dificulta qualquer construção de autonomia. Assim, a política de redução de danos pode ser entendida como *“um conjunto de estratégias que visam minimizar os danos causados pelo uso de diferentes drogas, sem necessariamente exigir a abstinência do seu uso”*.⁸

Nesse contexto, a partir da estratégia de redução de danos, o coletivo A CRACO RESISTE, além de denunciar violências e violações de direitos humanos, promove diversas ações na região, desde atividades culturais e de lazer — cinema na rua, rodas de capoeira e apresentações musicais, passando pelo suporte imediato —, como na distribuição de água, ou apenas conversas para criação e/ou fortalecimento de vínculos com as pessoas que frequentam o território.⁹

As atividades variam conforme as pessoas que estão envolvidas com o coletivo naquele momento. Cumpre salientar que se trata de um coletivo dinâmico, *i.e.*, a composição tem grande rotatividade, devido ao seu caráter multidisciplinar (assistência social, antropologia, artes visuais, geografia, jornalismo, psicologia, políticas públicas, sociologia, entre outras — com conhecimentos acadêmicos, empíricos e autônomos).

⁸ Cf. RIBEIRO, MAURIDES DE MELO. *Drogas e redução de danos: os direitos das pessoas que usam drogas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹ <http://vaidape.com.br/2017/02/existe-um-programa-para-cracolandia-que-nao-e-so-de-governo-ou-partidario-e-economico/>

Em razão da pandemia provocada pela Covid-19, a presença do coletivo nesse território restou sensivelmente prejudicada e, conseqüentemente, o trabalho desempenhado até então também. Diante disso, desde setembro de 2020, o coletivo passou a solicitar, via Lei de Acesso à Informação (“LAI”), dados relativos à quantidade de munições não letais utilizadas nas ações policiais realizadas na região, bem como aos gastos despendidos pela Prefeitura de São Paulo nas incursões realizadas no referido território.

Não obstante, o coletivo também instalou câmeras em prédios da região para filmar a atuação da polícia, objetivando que assim pudessem continuar denunciando as correntes violações de direitos que ocorreram naquele local durante o período de isolamento social demandado pela pandemia. Todos estes dados foram consolidados e disponibilizados *online* por meio de um vídeo-dossiê denominado “[Não é Confronto, É Massacre](#)”¹⁰. Referido dossiê, inclusive, foi utilizado pelo Ministério Público para embasar a denúncia oferecida nos autos da Ação Civil Pública movida contra a prefeitura de São Paulo por violação de Direitos Humanos cometidas por guardas civis, na região da Luz¹¹.

É neste contexto de disputa político-ideológica sobre o tratamento que deve ser dispensado aos usuários de drogas que, em **15 de setembro de 2020**, RUBINHO NUNES, vereador em São Paulo pelo PSL, encaminha ao Ministério Público de SP pedido de instauração de inquérito com ataque direcionado ao coletivo A CRACO RESISTE afirmando “*que a referida instituição, sob o argumento de defender pessoas imersas no uso de drogas, acaba por incentivar a fazer apologia*

¹⁰ <https://naoeconfronto.weebly.com/>

¹¹ Segundo a notícia: “*Parte da denúncia da Promotoria foi embasada em um dossiê produzido pelo Craco Resiste, um movimento contra a violência na cracolândia, que divulga na internet imagens de câmeras de monitoramento, nas quais guardas aparecem agindo com truculência, injustificadamente.*”

<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2021/06/promotoria-abre-acao-para-que-gcm-deixe-de-atuar-como-forca-policial-na-cracolandia.shtml>

ao consumo de crack, inclusive facilitando a conduta ao fornecer cachimbos e seringas”. Além disso, consignou que “o próprio logo da ‘ONG’ ostenta cachimbos de crack em clara apologia à droga”.

Frise-se que o denunciante não apresentou qualquer documento que dê algum embasamento à sua denúncia. Sintomático, ainda, que apesar de devidamente intimado para esclarecer os “fatos” denunciados, até o momento o vereador não compareceu perante a d. Autoridade Policial... (doc. 1, fl. 113).

Encaminhado o pleito pela PGJ à 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, em 23 de setembro de 2020, o 30º promotor **DANILO PALAMONE AGUDO ROMÃO** requisitou à d. autoridade policial a instauração de inquérito policial a fim de apurar as referidas condutas denunciadas, sendo que os autos permaneceram parados no DECAP até março de 2021.

Coincidência ou não, o referido inquérito foi instaurado pela autoridade policial poucos dias após a divulgação do material que demonstrava, por meio de vídeos e documentos, o uso desproporcional das forças de segurança sobre a população daquele território.

A instauração do inquérito policial em comento, também foi objeto de protestos por parte de entidades e movimentos afetos ao tema¹², ocasião em que destacaram que “O MBL através de seu vereador busca disfarçar a ausência de pautas e propostas que tragam reais benefícios à população e utilizam-se, das estruturas policiais para silenciar as vozes que apontam violações de Direitos Humanos e buscam o cuidado da população através da Atenção Psicossocial.” (doc. 4).

¹² <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/27/mbl-recua-32-anos-no-debate-sobre-reducao-de-danos-e-denuncia-doacao-de-seringas-na-cracolandia>;
<https://ponte.org/policia-investiga-medico-palhaco-e-coletivo-que-denuncia-violencia-policial-no-centro-de-sp/>

II. 2 – DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

A determinação de instauração de inquérito policial, promovida pelo MP, contando com apenas uma lauda, acolhe integralmente a narrativa trazida sem qualquer embasamento fático. Assim, consigna que a ONG 'A CRACO RESISTE' "*atuaria na região fornecendo insumos para cachimbos e seringas aos usuários de entorpecentes da região, sob a alegação de evitar danos à saúde dos toxicômanos e garantia de que tenham possibilidade de renda*" e, por entender estarem presentes "*indícios da ocorrência de crime*" determina a remessa dos autos a autoridade policial.

Antes de tudo, ao contrário do que assevera o vereador RUBINHO, A CRACO RESISTE não é uma ONG, mas um coletivo **sem fins lucrativos**. Denominar o coletivo como ONG já demonstra, *per si*, o desconhecimento total do Movimento Brasil Livre acerca de seu propósito e sua atuação no território.

Depois, a doutrina estabelece que a função do inquérito policial é averiguar e comprovar os fatos constantes na *noticia criminis* — fatos estes que se revestem de aparência delituosa — sendo "*uma atividade que prepara o exercício da pretensão acusatória que será posteriormente exercida no processo penal*"¹³. Neste sentido, **é imperioso que, para a instauração do inquérito policial, basta a mera possibilidade de que exista um fato punível.**

No caso concreto, segundo a autoridade coatora, o suposto fato delituoso a ser investigado seria o de "*fornecimento de insumos para cachimbos e seringas*", pelos membros do coletivo aos usuários da região. A despeito de qualquer indício de que os membros do coletivo CRACO

¹³ LOPES JR., AURY. Direito Processual Penal, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 125

RESISTE teriam entregado insumos para confecção de cachimbos ou seringas, ainda que o tivessem feito, tal fato, de maneira alguma, poderia ser considerado crime.

É que a entrega de seringas e cachimbos é a prática que melhor simboliza a política de redução danos: busca evitar que usuários que irão fazer uso de substâncias psicoativas sofram danos maiores do que o próprio uso como, por exemplo, a contaminação por doenças como a AIDS e as hepatites B e C. A abordagem tem como objetivo, portanto, minimizar os danos sociais e à saúde dos usuários. Referida política, inclusive, é não só reconhecida e recomendada pela OMS, como adotada como política oficial em diversos países como Holanda, Grã-bretanha, Canadá e Austrália¹⁴:

“Atualmente, na União Europeia, os Estados-membros possuem clara tendência de adotar estratégias baseadas nessa alternativa, existindo legislação sobre o tema em países como Bélgica, França, Luxemburgo, Polônia, Portugal, Eslovênia e Finlândia”¹⁵

No Brasil, foi oficializada enquanto política pública a partir (i) da Portaria 1.028/05 do Ministério da Saúde; (ii) da Portaria de Consolidação nº 05/2017, que estabelece as normas sobre as ações e os serviços de saúde oferecidos pelo SUS, indicando a redução de danos enquanto estratégia de cuidado para usuários de álcool e drogas; (iii) da Lei Estadual de São Paulo nº 9.758/97, que **autoriza a Secretaria de Saúde a distribuir seringas descartáveis aos usuários de drogas**; (iv) da Lei Municipal nº 17.089/19, que institui a Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas e (v) o Decreto Estadual nº 42.927/98, **que autoriza a Secretaria**

¹⁴ Cf. GUADANHIN, GUSTAVO DE CARVALHO; GOMES, LEANDRO DE CASTRO. *Política Criminal De Drogas: A Viabilidade da Redução de Danos Como uma Alternativa ao Proibicionismo no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 127, jan. de 2017.

¹⁵ *Id. Ibid.*, 2017.

da Saúde a adquirir e distribuir seringas descartáveis aos usuários de drogas injetáveis, com objetivo de prevenir, controlar e reduzir a transmissão do vírus da AIDS.

Merece destaque algumas iniciativas já adotadas no âmbito municipal que trabalham com essa perspectiva, como a Prevenção Combinada contra AIDS, da Secretaria Municipal de Saúde, que recomendam a redução de danos enquanto estratégia de atuação. Além disso, os Centros de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas (CAPS-AD) preveem vagas específicas para contratação de agentes de redução de danos.

A distribuição de seringas — ato que o coletivo, registre-se, não realiza — é, portanto, uma estratégia de cuidado reconhecida e adotada no Brasil enquanto política pública legalmente reconhecida e adotada, evidenciando a **impossibilidade do enquadramento de tal atitude como criminosa**.

A discussão travada neste *writ* não é inédita. Há 30 anos, em Santos, a política adotada na cidade de que visava a troca de seringas para enfrentar a disseminação do vírus HIV entre os usuários de drogas injetáveis, na década de 1990, foi objeto de investigação policial requisitada pelo MP para apurar suposta instigação ao uso de substâncias entorpecentes. O posterior arquivamento da investigação motivou intenso debate na sociedade, culminando na aprovação de leis que passaram a regular essa prática. Interessante recordar a matéria do jornal Folha de S.Paulo, veiculada **em 16 de março de 1998**:

DROGAS

Governo regulamenta distribuição de seringas para reduzir infecção pelo vírus HIV entre dependentes

Lei permite troca de seringas em SP

AURELIANO BIANCARELLI

da Reportagem Local

O governo do Estado publicou no "Diário Oficial" do sábado a regulamentação da lei que permite a distribuição e troca de seringas para usuários de drogas injetáveis. **Com isso, ficam legalizados os programas que até agora eram feitos às escondidas.** A lei de drogas em vigor considera a distribuição de seringas como incentivo ao uso, o que pode resultar em até 15 anos de prisão.

A contaminação por seringas usadas é responsável por mais de um terço dos casos de Aids.

A lei paulista, de autoria do deputado Paulo Teixeira (PT), foi aprovada em setembro. A regulamentação ocorre no momento em que o país sedia a 9ª Conferência Internacional de Redução dos Danos Causados pelas Drogas, aberta ontem em São Paulo.

O primeiro programa de troca de seringas foi tentado em Santos, ainda em 1989. Mesmo com apoio e financiamento do Ministério da Saúde, os programas implantados nos últimos anos eram desenvolvidos de forma quase clandestina, o que ainda continuará acontecendo nos outros Estados.

A regulamentação da lei paulista estabelece que ONGs, instituições de ensino e serviços públicos que quiserem desenvolver programas de troca terão que ser credenciados e seus membros treinados pela Secretaria da Saúde.

"Esperamos que agora o número de programas se amplie", diz Artur Kalichman, coordenador do programa estadual de Aids.

Não obstante, a jurisprudência já reconhece a possibilidade de trancamento de inquéritos policiais quando evidente que o objeto da investigação não constitui crime. O entendimento do eg. STJ sobre os requisitos para trancamento de inquérito policial foi firmado a partir do Agravo Regimental em Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 143.320/RO, julgado em junho de 2021, pela col. Sexta Turma do eg. STJ.

Naquela oportunidade, fixou-se que os elementos que admitem o trancamento do inquérito policial são (i) atipicidade da conduta, (ii) existência de causa de extinção da punibilidade;

e (iii) ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito. Além disso, restou consignado que:

“A justa causa como condição da investigação e da ação penal deve ser analisada no contexto da demonstração do interesse e da utilidade, quando demonstrado o lastro mínimo de prova, a viabilizar a pretensão deduzida. **O trancamento do inquérito é medida extrema e excepcional, que só pode ocorrer nas hipóteses em que for indiscutível a injustiça e a ilegalidade no prosseguimento da investigação.**”¹⁶

E é o que ocorre no presente caso, Excelências. Dada a flagrante atipicidade da conduta que se cogita investigar, é injusto e inconcebível que os Pacientes tenham suas vidas invadidas e reviradas pela polícia, sujeitos às mais diversas medidas cautelares invasivas, para que, ao final de uma longa investigação — que certamente trará angústia por anos —, se chegue à já consolidada conclusão de que não há crime algum a ser punido. Neste sentido, pertinente a posição do Ministro EDSON VIDIGAL:

“(...) consentir que a engrenagem estatal, a Polícia, o Ministério Público, o Judiciário, que custam muito dinheiro ao contribuinte, se ocupem ou sejam ocupados de maneira perdulária, tocando inquéritos ou processo que, depois de muito tempo, acabam dando em nada, **exatamente em razão da evidência, notada logo no primeiro momento, como neste caso de que não há crime algum a apurar, a processar, a punir.** (...) É desperdício de dinheiro público manter um processo sobre o qual se tem certeza, antemão, que vai dar em nada. Do ponto de vista do acusado em face dos seus direitos constitucionais individuais, é constrangimento ilegal reparável por ‘habeas corpus’”.¹⁷

¹⁶ Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 143.320/RO**. Sexta Turma. Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Data de Julgamento: 22/06/2021.

¹⁷ Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 7809**. DJ 29.3.1999. In: TORON, ALBERTO ZACHARIAS. *Habeas Corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ*. 1 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Ainda, a assertiva constante na portaria de que “o Senhor Rubens Alberto Gatti Nunes, coordenador do Movimento Brasil Livre, informou que os responsáveis pela ONG CRACO RESISTE estariam incitando ao uso indevido de drogas por meio do logo da aludida instituição, que ostenta cachimbos de crack em apologia criminosa” é, data venia, **sem cabimento**.

É que a própria concepção do logotipo está no sítio virtual do coletivo¹⁸, onde se explica que:

Com dois punhos fechados segurando cachimbos, o logotipo da Craco Resiste traz na sua concepção esses significados da Cracolândia, o enfrentamento às agressões institucionais e a **filosofia da redução de danos**. Os cachimbos fazem parte de um longo processo de construção iniciado no começo deste século para evitar que o crack fosse fumado em latas — problemático pelos resíduos químicos e por queimar a boca.

Para evitar esses problemas, foi incentivado o uso de cachimbos de madeira. O fluxo não aderiu completamente a proposta, desenvolvendo o seu próprio modelo que atende às preferências e se adapta a realidade dos usuários.

As mãos com os cachimbos propõem a união dessas pessoas que juntos lutam por melhores condições de vida. Gritar “A Craco Resiste!” é dizer que este povo junto, existe e persiste em estar junto, porque só assim cuidarão uns dos outros.

Assim, longe de ser indução, instigação ou auxílio do uso de drogas, o logotipo do coletivo representa sua razão de ser: a luta pela garantia de direitos fundamentais das pessoas dependentes químicas.

Por lealdade processual, é importante diferenciar, também, a situação dos Pacientes que são, de fato, ativistas dos direitos humanos e atuam na *Cracolândia*, do paciente FLÁVIO, que é médico psiquiatra e jamais pertenceu ao coletivo. Seu trabalho naquele território, exercido há mais de 10 anos, consiste em atividades como palhaço em práticas baseadas na redução

¹⁸ <https://medium.com/@cracoresiste/d%C3%BAvidas-frequentes-b9d4344c4a34>

de danos, para além do atendimento médico em si. FLÁVIO, atualmente é médico voluntário do Programa de Orientação e Atendimento a Dependentes – PROAD, da UNIFESP (doc. 2, fls. 105/106). O paciente MARCOS, que é cientista social (doc. 5), também já não pertence ao coletivo, apesar de tê-lo integrado entre os anos de 2016 e 2019. Os pacientes RAPHAEL e ROBERTA, por sua vez, integram o coletivo desde a sua fundação e sempre tiveram suas condutas pautadas pelo estrito cumprimento da lei. RAPHAEL é artista-educador e redutor de danos, com inúmeros trabalhos e atividades em torno da temática¹⁹ (doc. 06). E ROBERTA, além de servidora pública, é mestre em antropologia pela Universidade de São Paulo e realiza, há pelo menos 10 anos, voluntariado em diversas instituições e coletivos envolvidos com a *Cracolândia*²⁰.

O suposto objetivo da indigitada investigação revela, a mais não poder, a completa falta de justa causa para a instauração de inquérito policial contra os Pacientes, defensores sérios e competentes. É inadmissível que este eg. Tribunal chancele o prosseguimento de um inquérito que investiga **uma prática que não só é autorizada por lei, mas é também adotada pelo próprio Estado enquanto política pública**, não restando outra alternativa que não o trancamento do inquérito policial.

¹⁹ <http://raphaelescobar.weebly.com/>

²⁰ <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/04/cameras-escondidas-cracolandia-tres-meses-violencia-policial/>; <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/por-que-cracolandia-nao-acaba/>; <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/22/policia-prende-mulher-conhecida-como-gatinha-da-cracolandia-por-trafico-de-drogas.ghtml>; <https://piaui.folha.uol.com.br/no-pasaran/>; <https://ponte.org/para-combater-violencia-do-estado-organizacoes-instalam-cameras-em-territorios-vulneraveis-de-sp/>; <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/sobrevivente-cracolandia-desafiara-prefeito-de-sp-apos-vaivem-em-acoes-para-usuarios.shtml>; <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Bracos-Abertos-e-Sufoco-sobre-a-situacao-na-Cracolandia-5/30235>; <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/comissao-de-direitos-humanos-discute-violencia-policial-na-cracolandia/>

III – PEDIDO LIMINAR

Os Pacientes MARCOS, RAPHAEL e ROBERTA foram intimados e/ou estão sendo contactados para prestarem esclarecimentos perante a 6ª Delegacia da Divisão de Investigações sobre Entorpecentes do Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico – DISE/DENARC/SP, com a possibilidade de virem a ser indiciados em procedimento, como se demonstrou alhures, marcadamente destituído de justa causa (doc. 2, fl 113).

Em razão disso, requer-se, em caráter liminar, unicamente, o sobrestamento do inquérito policial e, conseqüentemente a oitiva dos Pacientes, até o julgamento do presente feito.

Em caso análogo ao presente, o saudoso Desembargador DI RISSIO BARBOSA, nos autos do HC 990.08.036670-0)22, deferiu a liminar pleiteada a fim de suspender o andamento do inquérito policial até o julgamento do mérito do *writ* em decisão vazada nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Cristiano Avila Maronna e Carlos Alberto Pires Mendes em favor de Stella Pereira de Almeida e Maria Teresa Araújo Silva, apontando como autoridade coatora o Dr. Promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Saúde Pública e da Saúde do Consumidor, o qual requisitara à autoridade policial abertura de inquérito para apuração de eventual delito previsto na Lei no 11.343/06 e/ou do art. 286 do Código Penal, inexistente, sustentam, justa causa, tratando-se de pesquisa científica sobre uso e consequência do produto conhecido como ecstasy, em ‘nível de pós-doutorado no Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo’. Resumidamente, pretendem trancamento do indigitado inquérito policial, enfatizando necessidade de liminar para sobrestamento até decisão de mérito. Incidente delicado. De um lado, notícias sobre condutas preocupantes, relativas ao uso de substância proscrita; de outro, pesquisa científica a cargo de reconhecidas

autoridades, com respeitáveis currículos. Conquanto indiscutível que inquérito policial é instaurado para, em primeiro lugar, saber-se da existência de infração penal, e, em caso positivo, indicar autoria, e bem por isso indesejável sua obstrução, não menos verdade é que em hipóteses especiais, previsível repercussão negativa sem possibilidade de resgate, algumas providências podem ser prudentemente adotadas, mui especialmente quando o periculum in mora é notável. Por tais motivos DEFIRO, em caráter excepcional, a liminar no sentido da imediata paralisação do inquérito policial a que alude a impetração, determinando, ao mesmo tempo, o recomendável sigilo sobre o mesmo, – óbvia exceção aos Ds. Advogados constituídos – requisitando-se, para tanto, as informações do artigo 662, do Código de Processo Penal junto à D. Autoridade, ora apontada como coatora, no prazo de 48 horas, acompanhadas das peças de interesse no julgamento, após à Procuradoria Geral de Justiça. São Paulo, 15 de julho de 2008. Di Rissio Barbosa RELATOR”.

Isso posto, requer-se, em caráter liminar, unicamente, o sobrestamento do inquérito policial e, conseqüentemente a oitiva dos Pacientes, até o julgamento do presente feito.

IV – PEDIDO

No mérito, requer-se a concessão da presente ordem de *habeas corpus*, para que seja determinado o **trancamento** do Inquérito Policial nº 2069461, em trâmite perante a 6ª Delegacia da Divisão de Investigações sobre Entorpecentes do Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico – DISE/DENARC/SP.

São Paulo, 17 de setembro de 2021.

HUGO LEONARDO

OAB/SP 252.869

MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA

OAB/SP 157.282

RENATO MARQUES MARTINS
OAB/SP 145.976

JORGE LEOPOLDO SOBBÉ
OAB/RS 40.520

INGRID DE O. ORTEGA
OAB/SP 375.482

GABRIELA MAGALHÃES
OAB/SP 430.651

MYRELLA A. FERNANDES
OAB/SP 439.729

CRISTIANO AVILA MARONNA
OAB/SP 122.486

JULIANA DE A. VALENTE
OAB/SP 409.835

ROGÉRIO S. MARTINS JUNIOR
OAB/SP 218.019/SP